



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 241 de 13 de outubro de 2004

“Dispõe sobre vagas em concurso público de provas e de títulos para pessoas portadoras de deficiência”

A Câmara Municipal de Medeiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Parágrafo único - O percentual de que trata este artigo somente se aplicará quando resultar em número inteiro, desprezando-se fração de vaga.

Art. 2º. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Parágrafo único - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual de que trata o artigo anterior em face da classificação obtida.

Art. 3º. Não se aplica o disposto nesta lei nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração;
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 4º. Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 5º. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 6º. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 7º. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 8º. O órgão responsável pelo concurso avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 9º. Ao entrar em exercício, o servidor portador de deficiência nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, assegurando-se ao servidor portador de deficiência o devido processo legal na avaliação, que observará os seguinte fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V- responsabilidade.
- VI - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- VII - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar e a compatibilidade destas com a deficiência de que seja portador o servidor;
- VIII - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IX - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- X - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 1º - Anualmente, até o término do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor portador de deficiência.

§ 2º - A avaliação de desempenho será instruída com relatório médico e relatório de um profissional integrante da carreira do servidor portador de deficiência.

§ 3º - O servidor portador de deficiência não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Mando, portanto a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, inteiramente como nela se contém.

Medeiros, 13 de outubro de 2004


Mantel Mourão Bahia
Prefeito Municipal

